



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

AUTÓGRAFO DE LEI



**INSTITUI A ATIVIDADE DE TURISMO RURAL
NA AGRICULTURA FAMILIAR (TRAF) NO
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES
E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO,
Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte
Projeto de Lei nº 073/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Apoio ao Turismo Rural na
Agricultura Familiar (TRAF) no Município de Conceição do Castelo-ES.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Turismo Rural na Agricultura Familiar (TRAF): conjunto de atividades
turísticas que ocorrem na unidade de produção de agricultores familiares, baseadas na
oferta de produtos e serviços de qualidade, na valorização do modo de vida rural,
assim como do patrimônio cultural e natural;

II - Oferta de Turismo Rural na Agricultura Familiar (TRAF): conjunto de locais,
equipamentos, atividades, serviços, eventos ou manifestações ligadas ao meio rural,
capazes de motivar o desenvolvimento de visitantes para conhecê-los e usufruí-los de
forma sustentável;

III - demanda de Turismo Rural na Agricultura Familiar (TRAF): todos os
visitantes que desejam usufruir dos atributos e atrativos do meio rural, comprometidos
em valorizar os equipamentos, produtos e serviços turísticos oferecidos por agricultores
familiares;

IV - unidade territorial de desenvolvimento do Turismo Rural na Agricultura
Familiar (TRAF): área geográfica constituída por unidades agrícolas familiares que
compartilham aspectos agropecuários, culturais, históricos, sociais e ambientais e que
poderá ter a denominação de circuitos, roteiros, rotas, caminhos, trilhas, colônias,
comunidades, entre outros;

V - Agricultor familiar e empreendedor familiar rural: aquele que pratica
atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- a) Não detenha, a qualquer título, área maior do que 04 (quatro) módulos fiscais;
- b) Utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades
econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- c) Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Art. 3º Consideram-se atividades de Turismo Rural na Agricultura Familiar (TRAF).

I - Serviços de hospedagem que ofereçam atendimento personalizado ao hóspede e que estejam afinados com o modo de vida rural;

II - Serviços de lazer que proporcionam entretenimento aos visitantes, relacionados a passeios, danças típicas, pesca, cavalgadas, entre outros;

III - serviços de alimentação que valorizam a originalidade do atrativo gastronômico, oferecendo alimentos que resgatam a cultura local e/ou regional e seus aspectos culturais;

IV - Visita a unidades de produção agropecuária e/ou agroindústrias de pequeno porte que possam ser utilizadas como atrativos, devido aos sistemas e técnicas de produção tradicionais empregadas, incluindo as atividades de educação ambiental e a participação direta do visitante nas práticas produtivas;

V - Eventos festivos e/ou promocionais realizados em comunidades e/ou propriedades familiares que estejam integrados ao desenvolvimento e à cultura local e/ou regional, capazes de promover a comercialização de produtos e serviços, assim como a divulgação e valorização dos atrativos existentes;

VI - venda direta ao visitante de produtos de origem animal ou vegetal, in natura e/ou transformados, elaborados segundo processos de produção e/ou beneficiamento artesanais e de acordo com as exigências das normas sanitárias em vigor;

VII - comercialização de artesanato produzido a partir de matérias-primas e tradições locais e/ou regionais;

VIII - práticas de valorização do patrimônio histórico-cultural, material e imaterial, seja através da visitação a locais e edificações patrimoniais de natureza cultural, arquitetônica e paisagística, seja pela fruição de práticas e bens artísticos, folclóricos, entre outros.

Art. 4º Para fins de recolhimento do imposto sobre os serviços previstos no artigo 3º, desta Lei, o agricultor familiar e empreendedor familiar rural deverá possuir inscrição municipal no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, na condição de pessoas físicas, sendo necessária a inscrição como produtor rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo.

Art. 5º As iniciativas de apoio do Poder Público Municipal ao Turismo Rural na Agricultura Familiar (TRAF) deverão estar alicerçadas e comprometidas com os seguintes princípios:

I - desenvolvimento do turismo ambientalmente sustentável;

II - promoção do Turismo Rural na Agricultura Familiar (TRAF) como fator de inclusão social e de revitalização do território rural;

III - incentivo à diversificação da produção e ao desenvolvimento do Turismo Rural na Agricultura Familiar (TRAF) de forma complementar às demais atividades produtivas;

IV - estímulo à produção agroecológica e/ou orgânica;

V - fomento à comercialização direta aos visitantes dos produtos associados ao Turismo Rural na Agricultura Familiar (TRAF) ofertados pelos agricultores familiares;

VI - promoção da capacitação de agricultores familiares, inclusive dos jovens rurais, para o desenvolvimento de atividades e serviços relacionados ao Turismo Rural



Agricultura Familiar (TRAF)

Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320031003100320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

VII - valorização e resgate do artesanato local/regional, do modo de vida rural, dos eventos típicos e da convivência do visitante com a família do agricultor familiar;

VIII - fortalecimento dos territórios rurais, com a preservação das paisagens culturais associadas e o fomento às formas associativas de organização social;

IX - melhoramento da infraestrutura de transporte, comunicação e saneamento no meio rural;

X - promoção da participação efetiva dos agricultores familiares nos processos de planejamento e implantação do Turismo Rural na Agricultura Familiar (TRAF);

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, para implementar a atividade Turismo Rural na Agricultura Familiar (TRAF), promoverá o planejamento e a execução das ações de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

- I - legislação sanitária;
- II - legislação tributária;
- III - agro industrialização;
- IV - produção artesanal.

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pelas áreas mencionadas nos incisos I a IV, deste artigo, promoverão a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações e de orientações sobre as normas vigentes de interesse coletivo ou geral, por eles produzidos ou salvaguardados.

Art. 7º As propriedades rurais que promovem ações turísticas previstas nesta Lei, deverão atender à legislação municipal quanto à obtenção de Alvará de Licença para Localização e Permanência e de Alvará Sanitário, sendo permitido o uso do CPF para fins cadastrais, possibilitando aos agricultores as condições especiais de que trata a Lei federal Nº 8.212, de 24/07/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano e Custeio e dá outras providências.

Art. 8º Os agricultores interessados em promover suas atividades de Turismo Rural na Agricultura Familiar (TRAF) deverão se dirigir à Unidade Municipal de Cadastro de Conceição do Castelo, ou a outro órgão ou unidade que vier a substituir, apresentando os seguintes documentos:

- I - cópia da Carteira de Identidade - RG;
- II - cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III - cópia do comprovante de inscrição de Produtor Rural, emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo;
- IV - cópia do Certificado atualizado do Cadastro de Imóvel Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (CCIR-IN CRA);
- V - cópia atualizada da matrícula do imóvel ou documento equivalente hábil a comprovar a posse do imóvel onde serão desenvolvidas as atividades;
- VI - caso os documentos indicados nos itens IV e V não estejam em nome do interessado, deverá apresentar cópia do contrato de locação, arrendamento, comodato, parceria ou outro.

Art. 9º As ações, diligências e verificações realizadas pelos órgãos de controle municipais das atividades desenvolvidas pelo Turismo Rural na Agricultura Familiar (TRAF), devem ser prioritariamente preventivas e orientativas, salvo nos casos de dolo,





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

fraude, adulteração, simulação, reincidência e resistência ou embaraço à fiscalização, observando-se o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a definir formas de apoio técnico ou administrativo, por meio das Secretarias, Fundações, Autarquias ou outros órgãos públicos, para capacitar, treinar e aperfeiçoar profissionalmente os agricultores familiares para a sustentação e fortalecimento dos empreendimentos na atividade Turismo Rural na Agricultura Familiar (TRAF).

Art. 11. A execução das ações propostas nesta Lei será implementada de forma gradativa, contínua e transversal, e as despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias das Secretarias afins, suplementadas, se necessário, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 12. Os empreendimentos turísticos estabelecidos no espaço rural que não apresentarem identidade com o meio rural e não se enquadram na definição de Turismo Rural na Agricultura Familiar (TRAF) adotada, serão considerados igualmente capazes de contribuir para o alcance de alguns dos objetivos desta Lei, porém não são passíveis de serem alcançados por seus efeitos, porque caracterizam outros segmentos turísticos.

Parágrafo único. O disposto no artigo 7º, o controle e tributos previstos no artigo 9º e o apoio previsto nos artigos 5º e 10, somente são cabíveis na hipótese de o agricultor familiar ou empreendedor familiar rural exercerem sua faculdade de inscrição junto ao Cadastro Mobiliário de Contribuintes e à Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo.

Art.13 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 25 de outubro de 2022.


SAULO MARETO
Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES

